



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.855, DE 2023

(Do Sr. Adail Filho)

Inclui o art. 66-A na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3221/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º **DE 2023**
(Do Sr. Adail Filho)

Inclui o art. 66-A na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o art. 66-A na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que vigorará com a seguinte redação:

“ Art.66-A - É vedada a contratação de serviços de comunicação com pessoas jurídicas ou pessoas físicas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes cibernéticos em decorrência de propagação de notícia falsa.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o caput deste artigo perdurará pelo período de 8 (oito) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão judicial condenatória “.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa em questão tem como objetivo conter a contratação de empresas de comunicação ou indivíduos condenados por disseminarem notícias falsas pela Administração Pública. Além de funcionar como uma medida inibidora dessa prática prejudicial à sociedade brasileira, a proibição de contratação serve como um freio ao impulso de divulgar fatos inverídicos, muitas vezes acarretando enormes prejuízos para as pessoas envolvidas nessas "fake news".

A idoneidade de pessoas físicas e jurídicas para contratar com a Administração Pública é um princípio fundamental no Direito Administrativo. Portanto, sem prejudicar outras legislações pertinentes ao tema, esse princípio também deve ser aplicado no âmbito cibernético.



Hoje em dia, a grande maioria das empresas de comunicação, como agências de publicidade, blogs e sites jornalísticos, utiliza as redes sociais como uma ferramenta de comunicação de amplo alcance. Assim, com a proposta apresentada, o poder público terá um instrumento de prevenção para que essas empresas e indivíduos busquem mais informações antes de divulgar qualquer notícia.

Em outras palavras, a alteração na Lei 14.131, 1º de abril de 2021, além de regularizar os contratos e licitações com a Administração Pública, servirá como um protocolo para disciplinar a divulgação de notícias.

Então, rogo aos nobres colegas que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões , de de 2023.

ADAIL FILHO
DEPUTADO FEDERAL
REPUBLICANOS - AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021 Art.
66**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133>

FIM DO DOCUMENTO